



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

Diretor-Geral ACYR CASTRO

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXII — 74 DA REPÚBLICA — NUM. 19.976

BELEM — QUARTA-FEIRA, 5 DE DEZEMBRO DE 1962

PORTARIA N. 233 DE 3 DE DEZEMBRO DE 1962

O governador do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista a proposta do Secretário de Saúde Presidente da Comissão Estadual Contra a Variola,

RESOLVE:

1 — Designar o Dr. Wilson da Mota Silveira, da Delegacia Federal de Saúde; Dr. Salomão Levy, da Delegacia Federal da Criança; Dr. Salomão Atrijas, da Circunscrição de Endemias Rurais Dr. Orlando Costa, da Diretoria Regional da FSEEP; Dr. Pedro Vallinoto da Secretaria da Saúde; Dr. Benedito Pádua Costa, Secretário da Educação; Dr. Clóvis Meira, da Legião Brasileira de Assistência, e Dr. Domingos Silva, Diretor da Divisão Técnica da S. S. do Estado, para constituírem a Comissão Estadual Contra a Variola, de acordo com o artigo 2 do decreto n. 4064 de 30 de novembro cabendo a Presidência da Comissão ao Secretário de Saúde.

2 — Drs. Wilson da Mota Silveira, Orion Loureiro, Iacy Nazaré Pina Nazaré, Educadora Sanitária Maria Dorothy Silva e enfermeiras Irene Oliveira e Terezinha Lobo, para constituírem o Comitê Executivo Estadual da Campanha Estadual Contra a Variola de acordo com o artigo 3 do referido decreto cabendo ao primeiro a responsabilidade de chefiar o Comitê e servir como Executor da Campanha.

Registre-se publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de dezembro de 1962.

Aurélio Corrêa do Carmo
Governador do Estado

PORTARIA N. 234 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1962

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo n. 10912-62-dp,

RESOLVE:

Pôr a disposição do Serviço de Navegação e Administração dos Portos do Pará (SNAPP), o Dr. Paulo Leproust Pinto da Costa, ocupante efetivo do cargo de "Médico Sanitarista", do Quadro Único, lotado na Divisão Técnica da Secretaria de Estado de Saúde Pública, para, sem prejuízo dos seus vencimentos e em colaboração com aquela Autarquia, prestar assistência médica às populações ribeirinhas.

GOVERNO DO ESTADO

GOVERNADOR:

Doutor AURÉLIO CORRÊA DO CARMO

VICE-GOVERNADOR:

Dr. NEWTON MIRANDA

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO:

Sr. JOSÉ GOMES QUARESMA

Respondendo pelo expediente

SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA:

Dr. RAIMUNDO MARTINS VIANA

SECRETARIO DE FINANÇAS:

Sr. OSCAR NICOLAU DA CUNHA LAUZID

SECRETARIO DE SAÚDE PÚBLICA:

Dr. PEDRO VALLINOTO

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E AGUAS:

Dr. RAIMUNDO MARTINS VIANA

Respondendo pelo expediente

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

Dr. BENEDITO CELSO DE PADUA COSTA

SECRETARIO DE PRODUÇÃO:

TIBIRIÇA DE MENEZES MAIA

Resp. pelo expediente

SECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Dr. EVANDRO RODRIGUES DO CARMO

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO:

Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de dezembro de 1962.

AURÉLIO CORRÊA DO CARMO
Governador do Estado

DECRETO N. 4064 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1962

Institui a Campanha Estadual Contra a Variola.

O Governador do Estado, no uso de suas atribuições e tendo em vista o Programa Nacional de Combate à Variola, instituído pela Portaria n. 23, de 18 de janeiro de 1962, do Ministro da Saúde,

DECRETA:

radicar, em coordenação com a "Comissão Nacional Contra a Variola", essa epidemia do território do Estado.

Art. 2.º — A Campanha Estadual Contra a Variola será orientada por uma Comissão integrada pelo Secretário de Saúde, que será o seu Presidente, e pelos representantes do Departamento Nacional de Saúde, do Departamento Nacional da Criança, do Departamento Nacional de Endemias Rurais, da Fundação Serviço Especial de Saúde Pública, da Legião Brasileira de Assistência, da Secretaria de Educação e do Diretor da Divisão Técnica da Secretaria de Saúde do Estado.

§ 1.º Nos seus impedimentos, o Secretário de Saúde será substituído na Presidência da Comissão pelo Diretor da Divisão Técnica da Secretaria de Saúde do Estado.

§ 2.º Compete à Comissão:

a) Organizar com a assistência de representantes do Comitê Executivo da Campanha Nacional Contra a Variola os planos de trabalho da Campanha Estadual;

b) Estabelecer os detalhes das normas gerais oriundas da Comissão Nacional, de acordo com as necessidades e recursos da sua área de ação;

c) Obter, preparar e equipar os locais onde deverão funcionar os postos de vacinação;

d) Estabelecer e manter estreitas relações com entidades públicas ou privadas visando a facilitar o trabalho do Comitê Executivo Estadual;

e) Avaliar continuamente os planos em desenvolvimento.

Art. 3.º Como órgão de execução da Campanha, funcionará, diretamente subordinado ao Presidente da Comissão Estadual, um Comitê Executivo, integrado por um médico sanitário, que será o executor da Campanha; dois médicos epidemiologistas; um educador sanitário e duas enfermeiras.

Art. 4.º As despesas com o desenvolvimento da Campanha Estadual correrão por conta das

A V I S O

Toda e qualquer matéria a publicar, somente será recebida no expediente matutino, das 7,30 às 13 horas.

O pagamento, também por necessidade do serviço, deverá ser efetuado antecipadamente no balcão.

A DIREÇÃO

IMPrensa Oficial do Estado

Redação, Administração e Oficinas:
 Avenida Almirante Britos, 349 — Fone: 9908
 Diretor — Sr. ACYR CASTRO
 Secretário — Sr. AUGUSTO SOARES
 Redator — Sr. MOACIR DRAGO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE

ASSINATURAS		PUBLICIDADES	
Número atrasado ..	12,00	1 pag. de contabilidade uma vez Cr\$ 0.000,00	
Número avulso ..	10,00	Por mais de duas (2) vezes	
Semestral ..	1.000,00	10% de abatimento.	
Annual ..	Cr\$ 2.000,00	Por mais de cinco (5) vezes	
Estados e Municípios		20% de abatimento.	
Semestral ..	1.500,00	O centímetro por coluna de	
Annual ..	Cr\$ 2.200,00	valor de Cr\$ 50,00.	

EXPEDIENTE

As repartições públicas devem remeter a matéria destinada à publicação até as onze e trinta (11,30) horas, excetuando os sábados, em original datilografado em uma face do papel e devidamente autenticada, devendo as rasuras e emendas ser sempre ressalvadas por quem de direito as reclamações nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito à Diretoria, das sete e trinta (7,30) às treze e trinta (13,30) horas e no máximo, a vinte e quatro (24) horas após a saída dos órgãos oficiais. A matéria paga será recebida das oito às doze e trinta (8 às 12,30) horas, excetuando os sábados, das quatorze (14) às dezessete (17) horas.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso. Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade de suas assinaturas, na parte superior o endereço, são impressos o número de talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas em qualquer época pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência à remessa por meio de cheques ou vale postal, emitido a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se farão aos assinantes que os solicitarem.

verbas normais dos órgãos da Secretaria de Saúde e de verbas outras que lhe forem destinadas pela Comissão Nacional da Campanha Nacional Contra a Varíola.

Art. 5.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de novembro de 1962.

AURELIO CORREIA DO CARMO

Governador do Estado

Pedro Vallinato

Secretário de Estado de Saúde Pública

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA
DECRETO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1962

O Governador do Estado resolve remover, de acordo com o art. 57, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, o bacharel Antonio Candido Monteiro Brito, Promotor Público do Interior, da Comarca de Soure para a de Santa Izabel do Pará, vaga com a exoneração a pedido do bacharel Ossian Correa de Almeida.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de novembro de 1962.

Aurélio Corrêa do Carmo
 Governador do Estado

Raimundo Martins Viana
 Secretário de Estado do Interior e Justiça

GOVERNO FEDERAL

Presidência da República

SUPERINTENDENCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

Convênio n. 230/62

Térmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia de Marajó, Estado do Pará, para aplicação da verba de Cr\$ 1.000.000,00 — dotação de 1962, destinada ao Centro Cultural e Técnico de Soure, Prelazia do Marajó.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia do Marajó, Estado do Pará, daqui por diante denominadas, respectivamente SPVEA e EXECUTORA, representada a primeira pelo seu Chefe do Gabinete no exercício da Superintendência, Senhor

Rodolfo Chermont e a segunda pela sua Procuradora Senhora Ida Pereira Ramos, identificada neste ato como a própria, foi firmado o presente contrato para o fim de dispôr sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício 1962, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4.º), alínea b), do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desse Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e sessenta e três (1963). A recusa do registro, pelo Tribunal de Contas, não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato a EXECUTORA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificando na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades contratantes que a este acompanha, dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à EXECUTORA a quantia de Cr\$ 1.000.000,00 (Hum milhão de cruzeiros), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 08 — SPVEA; DESPESAS ORDINÁRIAS: Verba 2.0.00 — Transferências; CONSIGNAÇÕES: 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199 da Const. Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 2.0.00 — Transferências; 2.1.00 — Auxílios e Subvenções; 03 — Subvenções Extraordinárias; 23 — Diversos; 1 — Para execução dos serviços e obras assistenciais e educativas das entidades, pelas Arquidioceses e Prelazias Nullius da Amazônia, conforme plano de distribuição e ampliação em Anexo e em obediência ao disposto no Decreto n. 42.645, de 14 de novembro de 1957 — 3% das dotações relativas a despesas de Capital. A dotação desta subconsignação terá seu valor e distribuição incluídos pelo Poder Legislativo, de acordo com o Art. 18 da Lei 1.806, combinado com o disposto na Lei 1.493, de 13 de dezembro de 1951, modificada pela Lei 2.266, de 12 de julho de 1954 (Adendo A); 1 — Desenvolvimento Cultural; 3 — Ensino Profissional; 15 — Pará; 3 — Centro Cultural e Técnico de Soure, Prelazia de Marajó — Cr 1.000.000,00.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda acordante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — O EXECUTOR prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acordo, obedecendo às normas adotadas por este órgão. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não será a da que a este tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da

última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — O EXECUTOR apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas tódas

essas ocorrências deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e submetidas a apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo, as entidades interessadas, eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração C-16, da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 21 de novembro de 1962.

RODOLFO CHERMONT

ILDA PEREIRA RAMOS

MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA

Testemunhas:

Américo Ribeiro da Cruz

ORÇAMENTO

Plano de aplicação de Cr\$ 1.000.000,00, dotação de 1962, destinada ao Centro Cultural e Técnico de Soure, Prelazia do Marajó

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	PREÇO	
			UNITARIO	TOTAL
Início da Construção do Pavilhão anexo ao edifício do Centro Cultural e Técnico, destinado: à copa, cozinha, quarto, depósito, pátio e sanitário				
I—MOVIMENTO DE TERRA				
a) Escavação	m3	16	330,00	5.280,00
b) Atérro	m3	29,750	380,00	11.305,00
				16.585,00
II—ALVENARIA DE PEDRA				
a) Fundações	m3	16	4.250,00	68.000,00
b) Baldrames	m3	4,755	4.980,00	23.679,90
				91.679,90
III—CONCRETO SIMPLES				
a) Camada impermeabilizadora	m3	8,665	4.250,00	36.826,30
b) Passeio de proteção	m3	3,235	5.000,00	16.175,00
				53.001,30
IV—ALVENARIA DE TIJOLOS				
a) Paredes de 0,30m	m3	13,328	6.000,00	79.968,00
b) Paredes de 0,15m	m3	14,601	6.000,00	87.606,00
c) Colunas	m3	1,000	6.000,00	6.000,00
				173.574,00
V—CONCRETO ARMADO				
a) Vergas	m3	1,2	29.500,00	35.400,00
VI—TELHADO				
a) Madeirame e cobertura	m2	117	1.500,00	175.500,00
VII — REVESTIMENTO				
a) Rebôco externo	m2	57,45	400,00	22.980,00
b) Rebôco interno	m2	241,63	370,00	89.403,10
c) Revestimento com azulejos brancos	m2	35,55	1.600,00	56.880,00
				169.263,10
VIII—PAVIMENTAÇÃO				
a) Piso de madeira	m2	12	1.300,00	15.600,00
b) Piso de ladrilhos hidráulicos	m2	73,60	1.000,00	73.600,00
				89.200,00
IX—ESQUADRIAS				
a) Externas e internas	m2	20,11	2.200,00	44.242,00
b) Vidros	m2	7,83	1.458,00	11.416,10
				55.658,10
X—EVENTUAIS E ADMINISTRAÇÃO	Vb	—	—	140.138,60
TOTAL GERAL				1.000.000,00

PROCESSO N. 1.837/62

Convênio n. 297/62

Térmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia de Nossa Senhora da Conceição do Araguaia, Estado do Pará, para aplicação da verba de Cr\$ 1.000.000,00 — dotação de 1962, destinada à Maternidade "Senhora Santana", em Conceição do Araguaia.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia de Nossa Senhora da Conceição do Araguaia, Estado do Pará, daqui por diante denominadas, respectivamente SPVEA e EXECUTORA, representada a primeira pelo seu Chefe do Gabinete no exercício da Superintendência, Senhor Rodolfo Chermont, e a segunda pela Procuradora, Sra. Ilda Pereira Ramos, identificação neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato, para o fim especial de dispôr sobre a utilização dos recursos, constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, contrato este firmado, nos termos do artigo (4.º), alínea b, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desse Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará da data do seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e sessenta e três (1963). A recusa do registro pelo Tribunal de Contas, não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato a EXECUTORA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades contratantes que a este acompanha, dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará a EXECUTORA a quantia de Cr\$ 1.000.000,00 (Hum milhão de cruzeiros); valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 08 — SPVEA; DESPESAS ORDINARIAS: Verba 2.0.00 — Transferências; CONSIGNAÇÕES: 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199 da Const. Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 2.0.00 — Transferências; 2.1.00 — Auxílios e Subvenções; 28 — Diversos; 1 — Para execução dos serviços e obras assistenciais e educativas das entidades, pelas Arquidioceses e Prelazias Nullius da Amazônia, conforme plano de distribuição e ampliação em Anexo e em obediência ao disposto no Decreto n. 42.645, de 14 de novembro de 1957 — 3% das dotações relativas a despesas de Capital. A dotação desta subconsignação terá seu valor e distribuição incluídos

pelo Poder Legislativo, de acordo com o Art. 18 da Lei 1.806, combinado com o disposto na Lei 1.493, de 13 de dezembro de 1951, modificada pela Lei 2.266, de 12 de julho de 1954 (Adendo A); 3 — Saúde; 1 — Hospitais e Maternidades; 15 — Pará; 4 — Maternidade Senhora Santana, Prelazia de Conceição do Araguaia — Cr\$ 1.000.000,00.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARAGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinado-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — O EXECUTOR prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feita sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a data que a esta tenha precedido e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — O EXECUTOR apresentará, à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, a sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SETIMA: — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente, submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Virgínia Nelly Ferreira Barbosa, Of. de Administr. A-12 da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades contratantes e por mim com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 21 de novembro de 1962.

RODOLFO CHERMONT

ILDA PEREIRA RAMOS

VIRGÍNIA NELLY FERREIRA BARBOSA

Testemunhas:

Oswaldo Romasco de Oliveira

Ruy Mendes

Plano de aplicação de Cr\$ 1.000.000,00, dotação de 1962, des tinada à maternidade "Senhora Santana", em Conceição do Araguaia

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	P R E Ç O	
			UNITARIO	TOTAL
I—DESPESAS INICIAIS	vb	—	—	25.000,00
a) Estudos e Projetos				
II—SERVIÇOS PRELIMINARES	m2	600,0	10,00	6.000,00
a) Limpeza de terreno	vb	—	—	20.000,00
b) Barracão para material	vb	—	—	15.000,00
c) Locação da obra	m2	270,0	140,00	37.800,00
d) Andaimos				
III—MOVIMENTO DE TERRA	m3	96,0	280,00	26.880,00
a) Escavações	m3	28,0	300,00	8.400,00
b) Atérro				
IV—ALVENARIA DE PEDRA	m3	96,0	3.200,00	307.200,00
a) Fundações	m3	25,0	4.650,00	116.250,00
b) Baldrames				
V—CONCRETO SIMPLES	m3	37,5	4.700,00	176.250,00
a) Camada impermeabilizadora	m3	7,0	4.700,00	32.900,00
b) Passeios de proteção				
VI—ALVENARIA DE TIJOLOS	m2	50,0	1.200,00	60.000,00
a) Paredes de 0,20m				
VII—EVENTUAIS E ADMINISTRAÇÃO	vb	—	—	168.320,00
a) Previsão				
TOTAL GERAL				1.000.000,00

PROCESSO N. 5.236/62

Térmo de acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado de Goiás, para aplicação da verba de Cr\$ 800.000,00, dotação de 1962, destinada ao prosseguimento e conclusão do sistema rodoviário dos seguintes municípios, a cargo das respectivas Prefeituras e em primeira prioridade: 2 — Porangatú.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado de Goiás, daqui por diante denominados, respectivamente SPVEA e EXECUTOR, representada a primeira pelo seu Chefe do Gabinete no exercício da Superintendência, Senhor RODOLFO CHERMONT e a segunda pelo seu Procurador, Senhor José de Almeida Freire, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número mil seiscientos e quarenta e dois (1.642), de dezesseis (16) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA. — O presente acôrdo vigorará da data de sua publicação no órgão oficial até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e sessenta e três (1963).

CLAUSULA SEGUNDA. — Pelo presente acôrdo o EXECUTOR obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que a este acompanha, devidamente rubricado pelos representantes das partes acordantes, e que faz parte do presente término como seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA. — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao EXECUTOR, a quantia de Cr\$ 800.000,00 (Oitocentos mil cruzeiros), valor da dotação constante do orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 08 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Const. Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.4.00 — Transportes e Comunicações; 3.4.20 — Transporte Rodoviário; 10 — Goiás; 3 — Prosseguimento e conclusão do sistema rodoviários dos seguintes Municípios, a cargo das respectivas Prefeituras e em primeira prioridade: 2 — Porangatú Cr\$ 800.000,00.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO. — O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda acordante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA. — O EXECUTOR prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por este órgão. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA. — O EXECUTOR apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA. — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância

convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SETIMA : — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente, submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo, as entidades interessadas, eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Of. de Administração

C-16, da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo para todos os fins de direito.

Belém, 21 de novembro de 1962.

RODOLFO CHERMONT

JOSÉ DE ALMEIDA FREIRE

MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA

Testemunhas :

José Nogueira

Ilda Ramos Almeida

Plano de aplicação de Cr\$ 800.000,00, dotação de 1962, destinada ao prosseguimento e conclusão do sistema rodoviário dos seguintes municípios, a cargo das respectivas Prefeituras e em primeira prioridade : 2 — Porangatu

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	P R E Ç O	
			UNITARIO	TOTAL
I.—LIGAÇÃO SANTA TEREZA — RIO DO OURO				
a) Estudos preliminares, levantamentos e projetos definitivo do trecho Estaca 0 (Sta. Tereza) a 1000	km	20	30.000,00	600.000,00
b) Importância cuja aplicação será especificada após a conclusão do projeto e sua aprovação pela SPVEA ..	vb	—	—	200.000,00
TOTAL				800.000,00

PORTARIA N. 23/62 DE 1 DE DEZEMBRO DE 1962
O PRESIDENTE DA COMISSÃO EXECUTIVA DA RODOVIA BELÉM-BRASILIA (RODOBRÁS), usando da atribuição que lhe confere o art. 10, inciso XLIV, do Regimento Interno, aprovado pelo Conselho de Ministros, publicação no DIÁRIO OFICIAL da União de 29 de março de 1962,

RESOLVE :

Designar, de acôrdo com o art. 8º, parágrafo 1), do mencionado Regimento, o Sr. Rodolfo da Silva Santos Chemont, Chefe de Gabinete da S. P. V. E. A., para responder pelo expediente da Presidência da Comissão Executiva da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRÁS), durante o período de sua permanência no sul do país, a objeto de serviço do órgão, apartir do dia 2 do mês em curso.

Dê-se ciência e cumpra-se

Mário Dias Teixeira
Presidente

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA E DE ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DO PARÁ
(SNAPP)

E D I T A L

Concorrência Pública N. 11/62

Faço público para conhecimento dos interessados que às 10 horas do 15.º dia após a primeira publicação no DIÁRIO OFICIAL, terá lugar na sala do Departamento Técnico, no Edifício Central dos SNAPP situado na Avenida Presidente Vargas, o recebimento das propostas para execução das seguintes obras.

- Construção de um conjunto de casas residenciais, para operários, na Vila Operária de Val-de-Cães ;
- Construção de casas residenciais para funcionários graduados na Vila Operária de Val-se-Cães.

I — DA INSCRIÇÃO

1.1. As firmas que pretenderem concorrer, deverão comparecer 48 horas antes da abertura das propostas à Superin-

tendência Comercial dos SNAPP para depositar a Caução que garantirá a assinatura do respectivo contrato. Essa Caução que será :

Obra a) — Cr\$ 500.000,00

Obra b) — Cr\$ 500.000,00

II — DA SESSÃO PÚBLICA DE JULGAMENTO DE

IDONEIDADE E RECEBIMENTO E ABERTURA DE PROPOSTA

- No dia, hora e local fixados neste Edital reunir-se-ão a comissão de concorrência para julgamento da idoneidade dos licitantes e recebimento das respectivas propostas.
- Em primeiro lugar será verificada a idoneidade dos concorrentes sendo desclassificado aqueles que não satisfizerem as condições previstas neste Edital sob título da idoneidade.
- Após o julgamento da idoneidade, serão abertas as propostas dos concorrentes julgados idôneos.
- As propostas serão lidas em voz alta, na presença dos concorrentes julgados idôneos e que não houverem incidido em qualquer impugnação.
- Da reunião para o recebimento das propostas lavrar-se-á uma ata, que será publicada no mesmo órgão em que for este Edital.

III — IDONEIDADE

- As firmas proponentes, no ato de entrega de suas propostas deverão apresentar os seguintes documentos :
 - Prova de existência, local da firma, contrato social registrado no Departamento Nacional de Indústria e Comércio ou Junta Comercial, com capital mínimo registrado de Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros). Se a firma for Estrangeira, a prova de autorização para funcionar no País. Em se tratando de Sociedade Anônima, exemplar dos estatutos e última ata de eleição da Diretoria, devidamente registrada.
 - Prova de quitação de todos os impostos, Estaduais e Municipais.
 - Certidão de que trata o decreto n. 1.843, de 7/12/39, referente a nacionalização do trabalho (lei dos 2/3).
 - Certidão de quitação do imposto de renda (131 e 135 do decreto n. 24.239, de 22/2/1940).

3.5. Certidão de quitação com as instituições de seguro social (decreto-lei n. 2.765, de 9/11/1940).

3.6. Certidão de existência de um profissional responsável pela firma de acordo com o decreto n. 23.569, de 11/12/1933 e legislação posterior.

3.7. Prova de quitação com o conselho de Engenharia e Arquitetura firma e engenheiro responsável).

3.8. Prova de recolhimento de imposto sindical da firma, dos empregados e Engenheiro responsável.

3.9. Prova de quitação com o serviço militar (caderneta ou certificação de Exército, Marinha ou Aeronáutica; se estrangeira caderneta modelo 19).

3.10. Documento de idoneidade técnica, constituído por comprovantes hábeis de ter executado construção de vilas com mais de vinte casas, no tipo que se pretende construir (atestado passado por repartições Federais, Estaduais Municipais, Entidades Autárquicas ou organização particular que hajam contratado obras congêneres e de vulto).

3.11. Documento de idoneidade financeira, dotados do corrente ano, expedido por Estabelecimento Bancário de renome;

3.12. Recibo de caução de que trata o número 1.1.

3.13. Título Eleitoral de acordo com art. n. 38 alínea "C" e "L" da Lei n. 2.550 de 25/7/1955.

3.14. Ficando dispensados da apresentação dos documentos exigidos (neste número os proponentes inscritos no registro dos fornecedores do Departamento Federal de Compras, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n. 6.204 de 19/11/1944 sendo de se observar que a dispensa abrangerá somente os documentos constantes do respectivo certificado de inscrição).

3.15. Os documentos que não apresentarem em forma legal e perfeita ordem, os documentos em qualquer dos Itens ou Sub-itens do capítulo 3 (inscrição) serão excluídos da concorrência sem qualquer direito a reclamação ou recurso.

IV — DAS PROPOSTAS

4.1. Em invólucros fechados e lacrados, com a indicação do nome da firma e do conteúdo, deverão as propostas, devidamente datadas e assinadas pela responsável (se fôr, procurador, juntar a procuração respectiva devidamente legalizada e pelo mesmo rubricada em todas as páginas), ser apresentadas com 4 vias, a 1ª selada de acordo com a Lei, e conter uma fórmula de completa submissão a todas as condições deste Edital e os preços em algarismos e por extenso. As propostas deverão ser datilografadas sem emendas, rasuras ou entrelinhas. Da declaração de submissão a este Edital, entende-se que a firma proponente se compromete a executar o serviço posto em concorrência em inteira conformidade com as especificações e demais pormenores fornecidos pelos SNAPP, e, ainda, que se submete a orientação e fiscalização dos mesmos.

4.2. Não se tomarão em consideração quaisquer vantagens não previstas neste Edital, nem as propostas que contiverem apenas o fornecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

4.3. As propostas deverão apresentar:

- a) Orçamento pormenorizado da obra, contendo o preço de cada item, de acordo com a especificação;
- b) Preço de uma casa do conjunto de operários, incluindo os serviços de posseio, meio-fio, sarjeta e pavimentação da rua, correspondentes a cada casa.
- c) Idem, idem de cada casa para funcionários graduados.
- d) Percentagem de abatimento para a execução de mais de uma casa, em fração de 10 (dez) casas até 50 casas.
- e) Será considerada vencedora a proposta que contiver mais número de casas dentro da verba disponível, levando em consideração o preço global das mesmas.

A proposta que não for elaborada com os elementos

constantes das condições acima será desclassificada IN LIMINE, sem direito a qualquer reclamação.

4.4. As propostas poderão ser apresentadas para uma ou mais obras de que cuida o presente Edital.

V — DA ADJUDICAÇÃO

5.1. Após a organização e exame dos processos da concorrência, se nenhuma irregularidade for verificada serão os serviços adjudicados a firma autora da proposta mais barata, pelo global da mesma.

5.2. No caso de absoluta igualdade entre duas ou mais propostas, a comissão procederá de acordo com os artigos 742 e 758 do regulamento geral de contabilidade pública.

5.3. No caso de a firma adjudicatária se recusar contrato ou deixar de fazê-lo dentro do prazo fixado neste Edital, poderá ser transferida a adjudicação a juízo da Administração, aos demais proponentes, pela ordem de classificação, desde que seja ultrapassado o limite da dotação que atenderá os pagamentos da despesa, ficando os adjudicatários subsequentes sujeitos as mesmas penalidades previstas para o primeiro.

VI — DO CONTRATO

6.1. A firma adjudicatária deverá assinar com os SNAPP, dentro do prazo de cinco (5) dias, contados da data em que lhe fôr notificada a adjudicação, um contrato pelo qual se obrigará o fiel cumprimento de sua proposta pelo preço global da mesma. Se, dentro desse prazo o concorrente aceito não comparecer para assinar o contrato, perderá, a favor dos SNAPP a caução de que trata o n. UM do Edital.

6.2. A firma contratante deverá iniciar a execução dos serviços dentro do prazo de cinco dias contados da data do início da vigência do contrato.

6.3. As condições estabelecidas neste Edital farão parte integrante do contrato, independente da transcrição.

6.4. O prazo máximo para execução das obras será de 180 dias, para as obras a e b respectivamente. Levando-se em consideração para o julgamento, o menor prazo de execução.

6.5. No ato da assinatura do contrato, o proponente aceito apresentará o recibo provando ter efetuado um depósito de quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00), para cada um dos itens do presente Edital, na Tesouraria dos SNAPP, o qual responderá como garantia pela execução do contrato.

6.6. A firma contratante será responsável por qualquer dano que, em virtude da execução dos trabalhos, for causado a terceiro, não só propriedades como a pessoas.

6.7. Eleger-se-á o fôro desta Capital como domicílio legal da firma contratante.

6.8. A firma contratante fará publicar por sua conta, no DIÁRIO OFICIAL, no prazo previsto na Lei vigente, texto do contrato assinado com os SNAPP.

6.9. As despesas com a execução de contrato correrá em cada caso, a conta das dotações abaixo:

2.0 — DESPESA DE CAPITAL

2.1 — INVESTIMENTO

2.1.1 — OBRAS

2.1.1.01 — ESTUDOS E PROJETOS

2.1.1.03 — Prosseguimento e Conclusão de Obras

1) — Prosseguimento das obras da Vila Operária de Val-de-Cães.

6.10. O pagamento será feito em moeda corrente, por porção de obra realizada nunca inferior a Cr\$ 1.000.000,00, de acordo com atestados fornecidos pela fiscalização.

6.11. Em hipótese alguma será feito reajustamento de preço dos serviços contratados. Em caso de decretação de novos níveis de salário mínimo os SNAPP poderão, a pedido da firma contratante, prover a rescisão do contrato. Neste caso, pagar-se-á apenas, a parte dos serviços já executados após verificação, não cabendo a contratante nenhuma indenização pela parte de trabalho já executado.

6.12. As cauções de que trata este Edital serão depositadas

da Tesouraria dos SNAPP em moeda corrente, ou título da dívida pública Federal, mediante guias expedidas pelo Departamento de Contabilidade da Autarquia.

6.13. As firmas inscritas pela forma prevista no n. UM deste Edital perderão a caução depositada para inscrição caso deixem de apresentar as suas propostas ou assinar, dentro do prazo fixado o contrato decorrente da adjudicação dos trabalhos postos em concorrência.

A caução feita para garantir a execução do contrato, prevista no n. VINTE, responderá, também, por todas as multas que forem impostas à firma contratante, ficando a mesma, neste caso, obrigada a depositar a quantia equivalente à das multas de forma a está sempre integralizado o valor da caução.

VII — DAS PENALIDADES CONTRATUAIS

7.1. Aplicar-se-á ao contratante, por dia que exceder do prazo fixado para o início da obra, bem como por dia que exceder o prazo contratual a multa de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) para as obras a e b, respectivamente.

Para infração de qualquer das cláusulas contratuais será aplicada a multa de Cr\$ 2.000,00 para as obras a e b respectivamente. Essa multa será dobrada em caso de reincidência.

Todas as multas do contrato será aplicada pelo fiscal dos SNAPP cabendo recurso ao Sr. Diretor Geral mediante prévio recolhimento da multa, sem efeito suspensivo, dentro do prazo de três (3) dias, por intermédio do protocolo geral dos SNAPP.

VIII — A RESCISÃO DO CONTRATO

A Rescisão do contrato com a consequente perda da caução terá de pleno direito, independentemente de ação ou interpelação judicial, quando:

- A firma contratante falir, entrar em concordata ou se dissolver;
- A firma contratante transferir em seu todo ou em parte o contrato sem a anuência prévia dos SNAPP;
- Se fôr suspensa a execução dos trabalhos por prazo superior a 10 dias consecutivos;
- Sem a devida autorização escrita não forem observadas especificações, qualidade de material empregado e demais pormenores, após a advertência por escrito da fiscalização ou comprovada má fé;
- Se verificar inadimplemento de qualquer condição do contrato; e
- As multas aplicadas atingirem o total da caução depositada para garantir a execução do contrato.

Fica ressalvado aos SNAPP anularem o contrato, desde que a firma contratante infrinja as suas obrigações contratuais. Neste caso, serão avaliados e pagos de acordo com a fiscalização os trabalhos executados, podendo a Diretoria Geral, segundo a gravidade do fato, promover inquérito administrativo a fim de que seja considerada inidônea a firma contratante, para transacionar com a Autarquia.

IX — DIVERSOS

Ficam fazendo parte integrante deste Edital as especificações que serão fornecidas aos interessados, mediante recibo, na sala do Departamento Técnico dos SNAPP, diariamente das 7 às 13 horas.

No interesse dos SNAPP, a presente concorrência poderá ser anulada pelo Diretor Geral, sem que por este motivo tenham os concorrentes direito a qualquer indenização ou reclamação.

No Departamento Técnico dos SNAPP serão atendidos, diariamente das 7 às 13 horas, as firmas que desejarem qualquer esclarecimento sobre a concorrência em apêço.

Os SNAPP se reservam o direito de contratar apenas um ou alguns dos itens de cada obra.

Belém, 28 de novembro de 1962.

(a) Eng. Mário Penna da Cunha Araújo — Presidente da Comissão de Concorrência Pública n. 11/62.

(Ext. — Dia 5-12-62)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Manoel Cardoso dos Santos, nos termos do art. 7.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 6.ª Comarca-Belém; 3.º Termo; 3.º Município de Barcarena e 29.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: A margem direita do rio Tauá, limitando-se pela parte de baixo com terras denominadas Paramajó, lado de cima com terras de Atulfo Fernandes Carneiro e fundos com Maurão Rayth. Medindo 500 metros de frente por 800 ditos de fundos.

E para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Barcarena. Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 3 de dezembro de 1962.

Miguel Lobo de Brito

Pelo Oficial Administrativo
(T. 4857 — 5, 15 e 25-12-62)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Juvencio dos Reis Brandão, nos termos do art. 7.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 6.ª Comarca-Belém; 3.º Termo; 3.º Município de Barcarena e 29.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Pela parte de cima com Luiz de Rezende Filho, pela parte de baixo com Eustáquio de Oliveira Brandão e pelos fundos com quem de direito. Medindo 160 metros de frente por 160 ditos de fundos.

E para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Barcarena. Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 3 de dezembro de 1962.

Miguel Lobo de Brito

Pelo Oficial Administrativo
(T. 4858 — 5, 15 e 25-12-62)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Maria Léa da Costa Miranda, nos termos do art. 7.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 32.ª Comarca, 82.º Termo, 82.º Município de Vizeu e 223.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Pela frente com a margem direita do rio Piria, lado de cima com a linha do Telégrafo pelo lado de baixo com terras de Edgar Lucio da Costa Miranda, e pelos fundos com terras do Estado, área é a terça parte de um Pentágono, 25.145.000 metros quadrados. Medindo 6.600 metros de frente pela margem do rio Piria.

E para que não se alegue ignorância, será este publicado pela

imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Vizeu.

Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 3 de dezembro de 1962.

Miguel Lobo de Brito

Pelo Oficial Administrativo
(T. 4859 — 5, 15 e 25-12-62)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Eduardo Henrique da Costa, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 32.ª Comarca, 82.º Termo, 82.º Município de Vizeu e 223.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Pela frente com a margem direita do rio Piria pelo lado de cima com terras requeridas por Edgar Lucio da Costa Henrique, lado de baixo e fundos com terras do Estado, área de 25.145.000 metros quadrados, a terça parte de um Pentágono medindo 6.600 metros de fundos pela margem direita do rio Piria e 6.600 metros pelos outros lados.

E para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Vizeu.

Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 3 de dezembro de 1962.

Miguel Lobo de Brito

Pelo Oficial Administrativo
(T. 4860 — 5, 15 e 25-12-62)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Edgar Lucio da Costa Miranda nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 32.ª Comarca, 82.º Termo, 82.º Município de Vizeu e 223.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Pela frente com a margem direita do rio Piria pelo lado de cima com terras requeridas por Maria Léa da Costa Miranda, lado de baixo com terras de Eduardo Henrique da Costa Miranda e pelos fundos com terras do Estado, área de 25.145.000 metros quadrados, a terça parte de um pentágono, medindo 6.600 metros de frente pela margem do rio Piria e 6.600 metros pelos outros lados.

E para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Vizeu.

Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 3 de dezembro de 1962.

Miguel Lobo de Brito

Pelo Oficial Administrativo
(T. 4861 — 5, 15 e 25-12-62)

— ANUNCIOS —

**MINERAÇÃO
ANANAQUARA S/A.****— Assembléia Ordinária —**

São convocados os acionistas da empresa acima à se reunirem em assembléia ordinária na sua sede social, no Edifício do I.A.P.I., 7.º andar, sala n. 705/6, no dia 28 de dezembro p. futuro, às 10 horas da manhã (a fim de tomarem conhecimento dos documentos e balanço de 1961, elegerem a Diretoria e Conselho Fiscal. Ficam à disposição dos srs. acionistas todos os documentos do balanço, em sua sede social acima referida.

Belém, 19 de novembro de 1962.

(a) José dos Santos Querido — Diretor Presidente.

(Ext. — Dias 5, 6 e 7|12|62).

**ORDEM DOS ADVOGADOS
DO BRASIL, SECÇÃO DO
PARÁ**

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o Decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Advogados desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, o bacharel em Direito Raphael Siqueira, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta cidade, à Praça Visconde do Rio Branco, n. 49.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, em 29 de novembro de 1962.

(a) Arthur Claudio Mello, Primeiro Secretário.

(T. 5932 — 5, 6, 7, 8 e 11|12|62)

**COMÉRCIO E INDÚSTRIA
DE FERRAGENS
E MADEIRAS S/A.****Assembléia Geral Ordinária**

São convidados os Senhores Acionistas de Comércio e Indústria de Ferragens e Madeiras S/A, a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária, na sede social na Av. Almirante Barroso, 65|73, no dia 29 do corrente mês, pelas 17,30 horas, para deliberarem sobre o seguinte:

a) Eleição para os cargos existentes na diretoria.

b) O que ocorrer.

Os Senhores Acionistas possuidores de ações ao portador, deverão depositar seus respectivos títulos na Caixa da Empresa, três (3) dias antes da realização da Assembléia.

Belém-Pará, 5 de Dezembro de 1962.

(a) Bento José da Costa — Presidente.

(Ext. — 5, 10 e 15|12|62).

**COMÉRCIO E INDÚSTRIA
DE FERRAGENS
E MADEIRAS S/A.****Assembléia Geral
Extraordinária**

(Segunda Convocação)

Não tendo sido realizada a Assembléia Geral Extraordinária convocada para o dia 1.º do Corrente mês, são convidados os Senhores Acionistas para a referida Assembléia no dia 29 deste mês, pelas 17 horas, na sede social na Av. Almirante Barroso, 65|73, para deliberarem sobre o seguinte:

a) Reforma dos Estatutos.

b) O que ocorrer.

Os Senhores Acionistas possuidores de ações ao portador, deverão depositar seus respectivos títulos na Caixa da Empresa, três (3) dias antes da realização da Assembléia.

Belém-Pará, 5 de Dezembro de 1962.

(a) Bento José da Costa — Presidente.

(Ext. — 5, 10 e 15|12|62).

**M. F. GOMES, COMÉRCIO E
INDÚSTRIA S/A****Assembléia Geral Extraordinária**

1ª Convocação

Nos termos do artigo 104 do decreto-lei 2627 de 26 de setembro de 1940, convoco os acionistas de M. F. Gomes e Indústria S/A, para reunirem-se em assembléia geral extraordinária, às desessete horas e trinta minutos, do dia oito (8) de dezembro próximo, na sede social à avenida Senador Lemos, 377, para deliberarem sobre a proposta da diretoria para aumento de capital social, consequente reforma dos Estatutos Sociais.

Manoel Fernandes Gomes
diretor-presidente

(Ext. 1, 5 e 7|12|62).

**COMPANHIA AMAZONAS
ASSEMBLÉIA GERAL
EXTRAORDINÁRIA**

1ª Convocação

Convidamos os senhores acionistas desta Empresa para a reunião da Assembléia Geral Extraordinária a se realizar às 9:00 horas do dia 7 de dezembro do corrente ano, em nossa sede social à rua Gaspar Viana, n. 106, para tratar do seguinte:

a) Efetivação de aumento do capital social;

b) O que ocorrer.

Belém, 30 de novembro de 1962.

(a) Sidney Barros, Diretor.

(Ext. — 1, 4 e 5-12-62)

**AMAZÔNIA S/A EMPREEN-
DIMENTOS E ADMINISTRA-
ÇÃO****Assembléia Geral Extraordi-
nária**

CONVOCAÇÃO

A diretoria da Amazônia S/A empreendimentos e administração, convoca os srs. acionistas para se reunirem em assembléia geal extraordinária, a realizar-se no próximo dia 8 de dezembro às 9 horas da manhã na sede social à Av. Portugal n. 209 2. andar, para deliberarem sobre os seguintes assuntos:

a) — Reforma dos Estatutos;

b) — O que ocorrer.

Belém, 26 de novembro de 1962.

(a) Dr. Carlo Moras de Albuquerque Diretor Gerente

(Ext. 30|11, 1 e 2|12|62)

**SECRETARIA DE OBRAS,
TERRAS E ÁGUAS**

Compra de terras

De ordem do Senhor engenheiro público que por Fauzi Hadad, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pecuária, sitas na 16.ª Comarca, 44.º Termo, 118.º Distrito, no 44.º Município de Capim, medindo 6.600 metros de frente e 6.600 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites: — Faz frente para quem de direito, lado direito e esquerdo com quem de direito e fundos com terras devolutas do Estado.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Colônia de Renda do Estado naquele município de Capim.

Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 20 de novembro de 1962.

Yolanda L. de Brito

Of. Adm.

(Dias 22|11 e 1|12|62).

**DEPARTAMENTO DE
ESTRADAS DE RODAGEM
EDITAL DE CHAMADA**

Pelo presente notifico o Sr. Francisco Alves Guveia, residente lotado na 2ª Residência, a comparecer à Caixa da Seção de Pessoal do DER-PA no expediente das 17 às 13 horas, diariamente, para justificar sua ausência do serviço por mais de quinze (15) dias consecutivos em que se acha incurso, sob pena de não o fazendo e não provando o afastamento do serviço por motivo de força maior ou coação ilegal, até o término da publicação deste edital, ser dispensado por abandono de emprego.

Para que não alegue ignorância, vai o presente publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado pelo prazo de quinze dias.

Belém, 20 de novembro de 1962.

Mário e Silva Feio

Chefe da Seção do Pessoal

Visto:

Eng. Luiz Alves

Diretor Administrativo

(Dias — 22; 23; 24; 25; 28; 29

e 30|11; 1; 2; 5; 6; 7; 8; 9 e

10|12|62)

De ordem do senhor Secretário de Estado de Saúde Pública, notifico pelo presente edital, a sra. Nair de Nazaré Gomes da Silva, ocupante do cargo de Atendente, classe — F —, lotado no Centro de Saúde n. 2, desta Secretaria de Estado de Saúde Pública, para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data assumir as funções de seu cargo do qual se acha afastado, sob pena de não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão nos termos do art. 205, item II, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1962.

E para que não se alegue ignorância lavrei o presente edital para ser publicado no órgão oficial do Estado, durante trinta (30) dias, como estatui o art. 205, da mesma lei.

**VIÚVA MARCOS BELICHA
COMÉRCIO S/A (VIMARCOS)****Convocação de Assembléia Geral
Extraordinária**

Ficam convocados os senhores Acionistas de Viúva Marcos Belicha, Comércio S/A (Vimarcos) a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária no dia 15 de dezembro de 1962, às 20 horas na sede social desta Sociedade à Av. Lauro Sodré, n. 4, a fim de deliberar quanto a mudança da sede social para cidade de Óbidos neste Estado e consequentemente reforma dos Estatutos.

Juruti, 1 de Dezembro de 1962.

(aa) José Jaime Bittencourt Belicha, Diretor Presidente; Moyses

Marcos Alves, Diretor Comercial.

(T. 5973 — 4, 5 e 6-12-62)

EDITAIS JUDICIAIS

COMARCA DA CAPITAL

Edital de citação de Jackson Ferreira da Silva

O Doutor Roberto Cardoso Freire da Silva, Juiz de Direito da Primeira Vara Cível e privativa de Órfãos, Ausentes e Interditos da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem ou dêle conhecimento tiverem expedido nos autos número seiscentos e oitenta e seis (686) de Interdição de Jackson Ferreira da Silva, que se processa perante este Juízo e Cartório do 1.º Offício de Órfãos, Ausentes e Interditos, que atendendo ao que lhe foi requerido por Gilberto José Silva e Geraldo José Silva, que afirmaram estar o citando em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no lugar do costume, e, por cópia, publicado no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, uma vez no órgão oficial do Estado e pelo menos duas vezes em jornal local, cita Jackson Ferreira da Silva, brasileiro, casado, funcionário público federal, para, no prazo de trinta (30) dias, que correrá da data da primeira publicação do presente, fazer-se representar na causa por advogado legalmente habilitado e contestar a petição inicial abaixo transcrita, alegando o que se lhe oferecer, em defesa de seus direitos, sob pena de decorrido o prazo marcado, se considerará perfeita a citação e ter início o prazo para contestação, na forma da lei. — **Petição Inicial:** — “Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara de Órfãos, Ausentes e Interditos. — Gilberto José Silva e Geraldo José Silva, estudantes, menores, representados por sua mãe, sra. Maria das Mercês Silva, prendas do lar, casada, brasileiros, domiciliados e residentes nesta cidade, à Avenida Generalíssimo Deodoro, 1544, por seu procurador judicial, o advogado infra-assi-

mente, requerer a Interdição de seu pai, Jackson Ferreira da Silva, brasileiro, casado, funcionário público federal, atualmente residindo em lugar incerto e não sabido, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos: — 1) — O Suplicado, pai dos menores Suplicantes, depois de casar em segundas núpcias com a mãe dos investigantes, em idade já bastante avançada e após vinte anos de vida em comum, passou a proceder como péssimo marido, maltratando a genitora dos menores Suplicantes e não provendo o sustento do lar como fazia anteriormente, apesar de perceber vencimentos como Coletor Federal que permitiam a continuação de uma manutenção condigna dos Suplicantes. A situação insustentável do lar, teve como epílogo o desquite litigioso, cuja sentença de primeira instância foi favorável à mãe dos Suplicantes. 2) — Ocorre, que, o pai dos Suplicantes, já chegando à casa dos setenta (70) anos, além de abandonar os menores Suplicantes à própria sorte, retirando-se desta capital e achando-se em lugar incerto e não sabido, antes do abandono moral e material, solicitou **Renúncia** do cargo público federal que ocupava há quarenta e três (43) anos, atitude que não se justifica, maximé quando a aposentadoria com tôdas as suas vantagens se avizinha para garantir a manutenção própria e familiar. 3) — A atitude do Suplicado, de maneira injustificável, pois, além de percentagem variáveis percebia vantagens na importância fixa de Cr\$ 76.990,00 (setenta e seis mil, novecentos e noventa e nove cruzeiros), é inconcebível dentro dos limites da razão, eis que, ninguém, em sã consciência, iria renunciar a tantas vantagens e garantias de seu amparo e de sua família, depois de 43 anos de serviço público, com prejuízo da manutenção e educação dos filhos, tudo consoante faz prova a certidão anéxa (doc. n.

1). — 4) — Constituindo a atitude do Suplicado, comportamento irracional, profundamente lesivo aos seus próprios direitos e aos de seus filhos e sendo matéria pacífica no direito moderno, que a aposentadoria (que o Suplicado quer prejudicar) constitui patrimônio familiar, bem inalienável do funcionário e de sua família, acrescido do fato de que, se concretizada a atitude do Suplicado, prejudicada estará a manutenção da família, dever de todo o cidadão, segundo os melhores postulados de direito, os menores Suplicantes requererem a interdição do Suplicado, para os atos da vida civil, na forma do artigo 616 e seguintes do Código de Processo Civil, em tudo observadas as cautelas legais, findo o que requer-se digno V. Excia. nomear curador ao Suplicado, na forma da lei e consoante achar por bem V. Excia. de forma a não serem prejudicados os direitos sagrados dos Postulantes. — 5) — Requer, ainda, para prevenir direitos, que seja oficiado ao Delegado Fiscal do Tesouro Nacional, neste Estado, à quem é subordinado hierarquicamente o Suplicado, para que suste o andamento de qualquer pedido de exoneração ou renúncia feito pelo mesmo ou processo administrativo por abandono de emprego. — 6) — Achando-se o Suplicado em lugar incerto e não sabido, desconhecido por completo seu paradeiro, requer-se a sua citação por edital, na forma do art. 178, I, do Código de Processo Civil, em tudo obedecido as formalidades legais. Têmpos em que, pede deferimento. Belém, vinte e nove (29) de Novembro de 1962. (a) P. p. **Carlos Zoghbi** — Despacho: — “D.A. Cite-se na forma requerida. Em 29-11-62. (a) **Roberto Freire**”. — E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos três (3) dias do mês de Dezembro de mil novecentos e sessenta e dois (1962). Eu, **Moacyr Santiago**, escrivão do Feito, este dati-

lografei e subscrevi.

O Juiz de Direito — **Roberto Cardoso Freire da Silva**.
(T. 5974 — Dia 5/12/62).

JUÍZO DOS FEITOS DA FAZENDA MUNICIPAL

Citação com o prazo de 30 dias.

O Dr. José Amazonas Pantoja Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda e Municipal, por nomeação legal, etc.

Faz saber que a este Juízo foi apresentada uma petição do teor seguinte: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda. Diz a Prefeitura Municipal de Belém por procurador mira assinado que deu em aforamento a Pedro Raimundo da Cruz, o terreno sito nesta cidade à Cel. Juvêncio Samento (Icoaraci) com 11m. por 65m. de fundos. Sucede porém que não lhe tendo sido pagos os foros, respectivos aos anos de 1889 a 1952, num total de Cr\$ 57,20, inclusive multa como prova documento junto esta extinta e enfiteuse (art. 629, II do Cód. Civil) pelo que pede a V. Excia. se digne de sua mulher se casado for por todos os termos da presente ação ordinária, sob pena de revelia, em virtude da qual deverá ser o terreno aforado declarado extinto consolidando-se domínio direto ou útil e voltando o terreno aforado a ser incorporado ao patrimônio da suplicante tudo com a condenação do suplicado nas custas. Indica como prova o depoimento pessoal da suplicada, pena de confesso, testemunhas, depoimento, vistoria e mais necessário à defesa do seu direito. Termo em que D. E. Deferimento. Belém, 3-4-53 a) Moura Palha, nesta petição foi exarado o seguinte despacho. D. A. Como requer. Belém, 3-4-53 a) Milton Melo. Expedido o competente mandado foi pelo Oficial de Justiça encarregado da diligência certificado estar a foreira em lugar incerto e não sabido razão porque mandei passar o presente edital, com o teor do qual fica os herdeiros do suplicado Pedro Raimundo da Cruz e sua mulher citados, para no prazo de 30 dias e mais 10 dias que correrão em cartório depois da publicação deste virem tomar conhecimento da presente, acompanhando-os em todos os seus tramites, até final julgamento. E para que chegue ao conhecimento de todos, vai este publicado no “DIÁRIO OFICIAL” e um dos jornais de maior circulação da cidade. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará aos 22 de agosto de 1962 — Eu Trindade Filho, escrivão que escrevi e subscrevo.
(a) José Amazonas Pantoja.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXIV

BELEM — QUARTA-FEIRA, 5 DE DEZEMBRO DE 1962

NUM. 6.694

ACÓRDÃO N. 248

Apelação Penal da Capital
Apelante: — Haydée Car-
Apelado: — Floriano Bar-
bosa dos Santos

Relator: — Desembargador
Eduardo Mendes Patriarcha
EMENTA: — VIOLA-
ÇÃO DE DOMICILIO.

— Não se encontrando
configurado dos autos o
delito em referência, im-
põe-se a absolvição do
acusado.

Vistos, relatados e discuti-
dos estes autos de apelação
penal da comarca da capital,
em que é apelante, — Haydée
Cardoso dos Santos e apelado
— Floriano Barbosa.

ACÓRDAM os Juizes da Se-
gunda Câmara Penal do Tri-
bunal de Justiça do Estado,
por unanimidade de votos,
adotado o relatório de fls. 68,
como parte integrante deste,
negar provimento à apelação
para confirmar como confir-
mam, a decisão recorrida, que
está de acordo com a prova
dos autos.

O crime capitulado no art.
150 do Código Penal não ficou
demonstrado. A prova colhida
no bôjo dos autos, como bem
o evidenciou em seu parecer
o desembargador Procurador
Geral do Estado, não eviden-
cia tivesse o denunciado inva-
dido a residência da apelan-
te. A testemunha Eurides de
Quadros Lima declara em seu
depoimento de fls. 34 dos au-
tos, que denunciado não inva-
diu a casa da vítima, que
fica contígua à casa onde re-
side a deponente. O próprio
juiz "a quo", quando em di-
ligência que realizou "inlo-
co", teve oportunidade de
observar que a área livre por
onde entrou o acusado para
examinar a empena de sua
parêde, fica situado entre as
residências das testemunhas
Inácia e Eurides Quadros de
Lima, inquilinas da vítima.

Assim, não se trata de in-
vasão domiciliar uma vez
que a residência da mesma
distava do local seis metros. O
que a lei tem em mira prote-
ger é a habitação, a morada.
O lugar reservado à vida in-
tima do indivíduo ou à sua
atividade privada, seja ou
não coincidente com o domi-
cilio civil.

Ora, a parte onde penetrou
o denunciado é uma área li-
vre situada entre as residên-
cias das testemunhas Inácia
e Eurides Quadros Lima, que
são inquilinas da vítima e que
não pôde ser levada à conta
de morada da vítima. A ga-
rantia dispensada pela lei não
é a propriedade da coisa, mas a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

a garantia da pessoa, sua se-
gurança, tranquilidade e in-
dependência; a sua moradia.
E esta não foi invadida na
afirmação unânime das tes-
temunhas.

Assim é evidente, claro, pos-
itivo, que não tendo havido
invasão da moradia da víti-
ma e sim de uma área livre
situada entre as residências
das testemunhas ouvidas na
instrução, que o crime capitu-
lado no art. 150 do Cod. Pe-
nal, não se configurou im-
pondo-se, portanto a absolvi-
ção do acusado.

A sentença não merece re-
forma.

Custas na forma da lei.
Belém, 22 de junho de 1962
(a. a.) Oswaldo Pojucan
Tavares, Presidente, Eduardo
Mendes Patriarcha, Relator,
Oswaldo Souza, Procurador
Geral.

Secretaria do Tribunal de
Justiça do Estado do Pará-
Belém, 6 de julho de 1962.
Luiz Faria — Secretário

ACÓRDÃO N. 249

Apelação Penal da Capital
Apelante: — A Justiça Pú-
blica

Apelado: — Antonio Rosa
do Nascimento

Relator: — Desembargador
Eduardo Mendes Patriarcha
EMENTA: — JURI DE-
CISÃO ABSOLUTORIA
CONTRARIA A PROVA
DOS AUTOS.

— Reforma-se a decisão
do Tribunal do Juri quando
divorciada da prova dos au-
tos.

Vistos, relatados e discuti-
dos estes autos de apelação
penal da comarca da capital
em que é apelante a Justiça
Pública e apelado, — Antonio
Rosa do Nascimento.

ACÓRDAM os Juizes da Se-
gunda Câmara Penal do Tri-
bunal de Justiça do Estado,
por unanimidade de votos
adotado o relatório de fls. 87
dos autos, como parte inte-
grante deste, dar provimento
ao apelo do órgão do ministé-
rio público para, reforman-
do a decisão absolutória do
Tribunal do Juri, manifesta-
mente contraria à prova dos
autos, mandar submeter o réu
a novo julgamento, observa-
das as formalidades legais.

— em razão a

seguir expostas: —

A excludente invocada e re-
conhecida pelo Tribunal do
Juri assente, exclusivamente,
em alegação do réu, a que o

crime por ele praticado, não
teve testemunhas de vista.

O acusado na policia narra
o fato e diz que o cometera
motivo por um sentimento de
vingança, uma vez que sus-
peitava de que a vítima fosse
o autor da morte de seu fi-
lho. Diz mais que, pretenden-
do ajustar contas com a víti-
ma e como esta estivesse ar-
mada com um terçado gan-
hou um pedaço de pão e
desferiu duas cacetadas sobre
a nuca da vítima, que teve
morte instantanea. Entretanto,
em juízo, apesar da confis-
são do delito feita na poli-
cia em presença de duas tes-
temunhas, deu nova feição
aos fatos e declara ter prati-
cado o delito em legítima de-
fesa própria. Para tal alude
a atitude ameaçadora da víti-
ma que, portanto um terça-
do, lhe fazia ameaças de mor-
te, obrigando-o, assim, a se
defender com um pedaço de
pão.

As declarações do acusado,
contudo, não se harmonizam
com os depoimentos prestados
nos autos pelas testemunhas
presenciaes de sua confissão
na policia e, mui especial-
mente, com Antonio Alves de
Souza (autos fls. 53), que de-
clara ter ouvido do acusado
antes dos fatos narrados na
denuncia, que era seu desejo
vingar-se da vítima, pelo fa-
to de estar convencido ser a
mesma autor da morte de seu
filho. Para a testificante, —
Inácio Lyola de Freitas, o
crime cometido pelo acusado
foi produto de uma vingança
alimentada contra a vítima.
Ora, desse modo, as declara-
ções do réu não se harmoni-
zam com as demais provas
dos autos. Ao contrario, delas
se divorciam, não dando mar-
gem ao conhecimento da ex-
cludente invocada. A palavra
do acusado insolado e em cir-
cunstâncias contraditadas pe-
las testemunhas do processo,
não permitem a aceitabilidade
da versão que deu aos fatos
no sumário de culpa.

— em razão a
Pelo exposto, o vere-
dictum absolutório do Tribu-
nal do Juri não pôde subsistir
e merece reforma, possibili-
tando, assim, um novo julga-
mento do acusado pelo Tribu-
nal Popular.

— em razão a
Belém, 22 de junho de 1962
(a. a.) Oswaldo Pojucan
Tavares, Presidente, Eduardo
Mendes Patriarcha, Relator,
Oswaldo Souza, Procurador

Geral.

Secretaria do Tribunal de
Justiça do Estado do Pará-
Belém, 6 de julho de 1962.
Luiz Faria — Secretário

ACÓRDÃO N. 252

Apelação Cível da capital
Apelantes: — Mariana Pi-
nheiro da Silva, Maria Pi-
nheiro da Silva Hage, Karan
e Raimundo Nonato Moreira
Apelados: — Os mesmos
Relator: — Desembarga-
dor Amazonas Pantoja

EMENTA: — "Trans-
forma-se o julgamento
em diligência, para que,
no Juízo a quo, se intime
o Réu, ora, apelante e,
também, apelado, Rai-
mundo Nonato Moreira a
apresentar, no prazo legal
em Cartório, razões de
apelado".

Visto, examinados e discuti-
dos estes autos de apelação
cível da capital, em que são
apelantes, Maria Pinheiro da
Silva, Maria Pinheiro da Sil-
va Hage, Karan e Raimundo
Nonato Moreira e, apelados,
os mesmos.

ACÓRDAM os Juizes da se-
gunda câmara cível do Tri-
bunal de Justiça do Pará una-
nimente, transformar o jul-
gamento, em diligência, para
que, no Juízo, a quo, seja in-
timado o Réu, Raimundo No-
nato Moreira ora, apelante e,
também, apelado, a apresen-
tar, em Cartório no prazo le-
gal, razões de apelado como,
aliás, determinou o Meritíssi-
mo Dr. Juiz, às fls. 83 e pres-
creve o artigo 826, do Código
do processo civil.

Custas, ex-lege. Publique-se
e registre-se.

Belém, 22 de junho de 1962
(a. a.) Oswaldo Pojucan
Tavares, Presidente, Amazo-
nas Pantoja, Relator.

Secretaria do Tribunal de
Justiça do Estado do Pará-
Belém, 9 de julho de 1962.

Amazonina Silva, pelo Secre-
tário

ACÓRDÃO N. 253

Apelação cível da capital
Apelante: — Jomar da Sil-
va Marques

Apelado: — D. Couto &
Companhia

Relator: — Desembargador
Eduardo Mendes Patriarcha

EMENTA: — RESCI-
SÃO DE CONTRATO —
VICIOS REDIBITÓRIOS.
— A falta de qualidade
prometida não pôde ser
levada à conta de vicio re-
dibitório.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da comarca da capital em que é apelante, — Jomar da Silva Marques e apelada, a firma D. Couto & Companhia.

A espécie dos autos é a uma ação ordinária de rescisão de contrato de compra e venda com reserva de domínio, com fundamento a base no disposto nos arts. 1.101 e 1.103, 1ª parte, do Código Civil Brasileiro.

A ação intentada pelo autor, ora apelante, visa a realização do contrato de compra e venda de um Radiofone Marca Telespack, tipo F. J. 79 AP. 2000, Marquise, adquirido, pelo apelante na firma ré, — D. Couto & Cia., pela importância de cento e trinta e cinco mil cruzeiros. (Cr\$ 135.000,00), pelo crédito, do que pagou à vista, a quantia de trinta mil cruzeiros (Cr\$ 30.000,00), tendo assinado quinze (15) duplicatas, do valor de sete mil cruzeiros (Cr\$ 7.000,00), cada uma, perfazendo tudo o valor supra mencionado no contrato firmado entre as partes litigantes.

Aléga o apelante que adquiriu da ré em presença das testemunhas Otton Garcia Damasceno e Vicente Uparajara Corôa, o citado aparelho Radiofone marca Telesparck do tipo F. J. 79 AP. 2000, — Marquise, tendo no ato lhe sido assegurado que o aparelho em referência era de Alta Fidelidade. Diz, entretanto, que decorridos dois dias da compra em apreço, o apelante constatou através de um técnico que o aparelho que adquirida não era de alta fidelidade, sendo uma radiola comum, tendo em face disso, tentado uma rescisão amigável do contrato, o que não foi possível, face se ter a isso oposto um dos sócios da referida firma.

A ré contestou a ação, alegando que o autor elaborou em erro na fundamentação de seu pedido, visto que a ação redibitória apenas tem cabimento quando a coisa vendida apresenta um vício oculto, na precisa definição do art. 1.101 do Código Civil. Que, entretanto, o citado aparelho adquirido pelo apelante estava perfeito, funcionando normalmente, sem qualquer defeito, desejando, apenas, anular a venda, por ter constatado não ser de Alta Fidelidade. Ressalta que o apelante ao adquirir o aparelho ninguém lhe disse, em qualquer momento, ser o mesmo de alta fidelidade, muito embora luxuoso e de alta qualidade.

Que o referido aparelho foi examinado pelo apelante, vindo este a se arrepender da compra, sob a alegação de que teria encontrado indetido objeto no comércio local, por preço inferior e em melhores condições de pagamento.

O apelante que protestara pela pericia, às fls. 19 dos autos, considerou-a desnecessária, apenas requerendo sob pena de confesso, o depoimento pessoal da ré, prometendo em tempo oportuno, arrolar testemunhas. Assim, na instrução, prestaram depoimento pessoal o autor e o sócio da firma ré, — E. Médito

Cardoso do Vale, depondo tres testemunhas arroladas pelo autor.

Findo os debates, julgou o doutor Juiz "a quo" improcedente a ação proposta, em face da prova dos autos não beneficiar o autor. Daí o presente apelo.

A decisão apelada não merece reforma.

O contrato firmado entre o apelante e a apelada, constante destes autos, por ceridão, às fls. quinze e dezesseis dos autos, não vem em socorro as alegações constantes da inicial.

Da leitura dessa pesa essencial, não se infere tenha o aparelho adquirido pelo autor, as qualidades e que se refere, ao ponto de, caso conhecida a referida ausência, admitir-se não a tivesse comprado.

Os vícios redibitórios são os defeitos ocultos que tornam a coisa, objeto da obrigação, inútil ao uso a que é destinada, de modo tal que o contrato não se teria celebrado se a parte prejudicada os tivesse conhecido.

Assim, a coisa defeituosa pode ser enfeitada por vícios ou defeitos ocultos que a tornem imprópria ao uso a que é destinada ou lhe diminua o valor.

No caso dos autos, verifica-se pela leitura do contrato firmado entre as partes litigantes que o autor, ora apelante adquiriu da ré, sob reserva de domínio, um radiofone de marca Telesparck, modelo F. V. 79 — Ap. 2.000 — numero — Marfim, pelo preço ajustado no aludido contrato. Daí não se infere que o citado aparelho tivesse a qualidade arguida, isto é, fosse de Alta Fidelidade. O contrato, pois, não especifica essa qualidade. Si o apelante de fato, tinha em mira adquirir um aparelho de Alta Fidelidade, essa qualidade especial, deveria figurar no contrato firmado por si com a ré. Decidiu, pois com acerto o doutor Juiz "a quo", em face da inexistência de provas de que o aparelho vendido possuía a qualidade ora arguida, quando do contrato, lei entre as partes, nada consta que elucide o assunto.

Diz Sebastião de Souza que não é qualquer vício que autorize a redibição. Para que tal ocorra, deve ele ser de tal natureza, que torne a coisa imprópria ao destino para o qual adquirida ou lhe diminua o valor, de modo que, se os vícios fossem conhecidos, não se realizaria o negócio.

Tartuferi diz que não é coisa fácil determinar-se qual o vício ou defeito que dá lugar à garantia. O primeiro critério a seguir-se, ensina o mestre, é que se não deve atribuir à categoria de vício redibitório o fato de ser a coisa mais ou menos perfeita, que qualidade diferente ou de preço inferior em relação a outra coisa tomada como termo de comparação. O vício deve ser observado objetivamente em relação à própria coisa individualmente considerada.

Dos autos não há nada por onde se inferir tenha sido a venda feita sob condição suspensiva, de modo a subordinar a validade do contrato a essa condição, — de alta fi-

delidade.

Assim, a qualidade atribuída pelo apelante, — de alta fidelidade, não era "essencial", de modo a poder atribuir-se que, si tal conhecesse, não realizaria a compra efetuada.

Eduardo Espinola traça, magistralmente a diferença entre "erro" e vício redibitório. Assim diz o citado mestre: — "os vícios redibitórios são considerados no momento da tradição, ao passo que o erro se aplica ao da declaração da vontade." Com exercer a ação redibitória confessa implicitamente que o contrato se formou de modo válido e eficaz. Daí resulta que, como tem decidido os tribunais italianos, "em geral não é vício redibitório, mas entra na hipótese do erro substancial, a falta de qualidade expressamente prometidas ou consideradas pelas partes." (Dos Fatos Jurídicos, págs. 238 e 239).
Ora, no caso dos autos, a

qualidade a que o autor se refere, de Alta Fidelidade, não ficou demonstrada a tivesse ao menos prometido a ré ao contratar com o apelante e, desse modo, não pode ser levada à conta de vício redibitório, capaz de determinar a rescisão do contrato firmado.

Por esses fundamentos: ACORDAM os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, para confirmar como confirmam o decisão recorrida que está de acordo com a lei e a prova dos autos.

Custas pelo apelante.
Belém, 22 de junho de 1962 a. a.) **Oswaldo Pojucan Tzavares**, Presidente, **Eduardo Mendes Patriarcha**,

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 11 de julho de 1962.

Amazonia Silva, pelo Secretário

EDITAIS JUDICIAIS

JUSTIÇA DO TRABALHO — 8.ª REGIÃO 1.ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

(PARA!)
Rádio Nazaré, para ciência de que foi protocolada nesta 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, o processo de reclamação número 1.ª J. C. J. 1352/62, em que é reclamante Marivaldo Lopes da Silva, pleiteando salário retido no valor total de vinte e um mil quinhentos e quatro cruzeiros.

Outrossim, fica notificada para comparecer à audiência desta Primeira Junta, em sua sede a avenida Nazaré, número duzentos, no dia 20-12-62, às 17,00 horas, referida reclamação e que deverá apresentar nessa audiência as provas que julgar necessárias para a sua defesa, como documentos ou testemunhas, estas no máximo de três. A essa audiência deverá comparecer pessoalmente ou por preposto autorizado pois assim não o fazendo ser-lhe-á aplicada a pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato e o julgamento da questão a sua revelia.

Secretaria da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, 29 de novembro de 1962.

(a) Inocencio Machado Coelho, Chefe de Secretaria.
(G. — Dia 4-12-62)

1.ª praça com prazo de vinte (20) dias

O doutor Orlando Teixeira da Costa, Juiz do Trabalho Presidente da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém:

Faz saber a quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que no dia dois (2) de janeiro de 1963, às quatorze horas e trinta minutos (14,30hs.), à avenida Padre Eutiquio, número 591, c/ Riachuelo, será levado a público pregão de venda e arrematação a quem mais der acerto na avaliação, o bem penhorado na execução movida por Justino Sales Barbosa contra Martins & Cia. — Pará Mosaico, no processo 1.ª J. C. J. 499/62, o qual é o seguinte, com a respectiva avaliação:

"Máquina de cortar metal reto, de pedal, com 0,75 metros de lâmina, número 1894, fabricada por Peckipow & Wilcox Co. Plantsville, Conn, avaliada em vinte e cinco mil cruzeiros. (Cr\$ 25.000,00)"

Quem pretender arrematar, dito bem deverá comparecer no dia, hora e local supra mencionados, ficando ciente de que o arrematante deverá garantir o lance com o sinal de vinte por cento (20%) de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial, e afixado no lugar de costume na sede desta Junta, Belém, 27 de novembro de 1962. Eu, Djalma Lobato Muller, Auxiliar Judiciário PJ-6, datilografei. E eu, Inocencio Machado Coelho, Chefe de Secretaria, subscrevi.

(a) Orlando Teixeira da Costa, Presidente da 1.ª J. C. J.
(G. — Dia 4-12-62)

EDITAL

Pelo presente fica notificado Exmar Transportes Rápido Ltda., para ciência de que foram protocoladas nesta 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, os processos de reclamações números 1.ª J. C. J. 647 e 656/62,

que são reclamantes Odegar Duarte Frazão e Marinunes de Queiroz Ferreira pleiteando aviso prévio, indenização, férias, salário retido e horas extras no valor total de setenta e dois mil setecentos e noventa e sete cruzeiros e sessenta centavos e líquido para o primeiro e quarenta e três mil trezentos e sessenta e seis cruzeiros e quarenta centavos e líquido para o segundo reclamante.

Outrossim, fica notificado para comparecer à audiência desta Primeira Junta, em sua sede a avenida Nazaré, número duzentos, no dia 4-1-63 às 17,00 horas, quando será instruída e julgada a referida reclamação e que deverá apresentar nessa audiência as provas que julgar necessárias para a sua defesa, como documentos ou testemunhas estas no máximo de três. A essa audiência deverá comparecer pessoalmente ou por preposto autorizado, pois assim não o fazendo ser-lhe-á aplicada a pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato e o julgamento da questão a sua revelia.

Secretaria da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, 29 de novembro de 1962.

(a) Inocencio Machado Coelho, Chefe de Secretaria.

(G. — Dia 4-12-62)